

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 5º da MP 1107 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º Em relação aos valores aportados pelo FGTS, a remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração do FGM, calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência, não poderá exceder o percentual de meio por cento ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º da MP 1107 de 2022 prevê a remuneração à CAIXA pela administração do FGM de até um por cento ao ano.

A CAIXA já é remunerada, nesse mesmo patamar, para administrar o FGTS. No caso do FGM ela ainda perceberá a remuneração oriunda de taxas cobradas dos cotistas do fundo garantidor.

Assim, entendemos exagerada essa remuneração, que propomos seja reduzida para até meio por cento ao ano.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES - PT-MG

Líder do PT

